



A LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA COMO UM INSTRUMENTO PARA A RENOVAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO NO BRASIL

The Economic Freedom act as a tool for the renewal of the private international law in
Brazil

Revista de Direito Constitucional e Internacional | vol. 118/2020 | p. 93 - 103 | Fev /
2020

DTR\2020\3831

Fabio Pimentel Franceschi Baraldo

Especialista em Direito Internacional Público e Privado e Direito da Integração, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), tendo igualmente frequentado o Master's Degree Programme in European Union Law, junto ao King's College London, e cursos de formação complementar na London School of Economics and Political Science, na University of California at Berkeley, no Washington College of Law, na Academia de Direito Internacional da Haia e na Universiteit Leiden (The Grotius Centre for International Legal Studies). Professor Visitante na Fundação Escola Superior do Ministério Público/RS e Legal Researcher no International Institute for the Unification of Private Law – UNIDROIT, em Roma, Itália. Autor de artigos e pareceres jurídicos publicados no Brasil e no Exterior. Advogado. fabioaraldo@gmail.com

Área do Direito: Civil; Financeiro e Econômico

Resumo: O texto em questão aborda as consequências da recente sanção da Lei de Liberdade Econômica no Brasil em relação à atuação econômica do país em âmbito internacional.

Palavras-chave: Liberdade econômica – Direito internacional – Economia – Comércio internacional

Abstract: The text in question addresses the consequences of the recent sanction of the Economic Freedom Act in Brazil in relation to the country's economic performance at the international level.

Keywords: Economic freedom – International law – Economics – International trade

Sumário:

I.Comentário - II.Síntese - III.Referências

I.Comentário

Por recente sanção presidencial, publicada em 20 de setembro de 2019, foi aprovada a Lei 13.874, dita Lei da Liberdade Econômica. O diploma legal origina-se da Medida Provisória 881, de 30 de abril de 2019 (LGL\2019\3302), e propõe-se a consagrar, no ordenamento jurídico brasileiro, uma Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, ao mesmo tempo que estabelece garantias de livre mercado e modifica legislações prévias, tais como a Lei das S.A., o Código Civil (LGL\2002\400) e a Consolidação das Leis Trabalhistas, entre outras providências. Na esteira da Exposição de Motivos anexa à MP 881¹, a ela antecedente, o inteiro teor da Lei 13.874 bem evidencia o seu propósito: o de promover o crescimento econômico e o desenvolvimento do País a partir da melhora do ambiente de negócios, por meio da instituição de medidas de desburocratização da atividade empresarial, do fomento do empreendedorismo e da consolidação de um marco de maior segurança jurídica.

Nesses termos, ainda que parcela substancial da Lei da Liberdade Econômica refira-se a questões de ordem administrativa e regulatória, estipulando limitações ao agir da Administração Pública – tópicos alheios ao Direito Internacional Privado, que se ocupa de reger as relações de ordem privada na sociedade internacional², ao disciplinar os fatos em conexão no espaço com leis divergentes³ –, dispositivos trazidos no texto da nova



Lei podem contribuir de forma robusta para aprimorar a normativa internacional-privatista hoje vigente no Brasil, no que diz respeito, especificamente, ao regramento sobre contratos internacionais.

É sabido que, na seara das obrigações contratuais em perspectiva transfronteiriça, o Direito Internacional Privado reconhece a vontade das partes contratantes como elemento de conexão válido, em função do qual – dada a sua qualidade de desdobramento do princípio da autonomia da vontade – a liberdade dos particulares lhes assegura a prerrogativa de estipular o seu negócio jurídico conforme lhes convenha, assim podendo designar a(s) lei(is) material(is) aplicável(is) a sua relação jurídica, com a derrogação, no todo ou em parte, da norma de conflito designada pelo Legislador⁴⁻⁵. Indubitavelmente, a vontade das partes define-se, na contemporaneidade, como o mais importante elemento de conexão aplicável às obrigações contratuais internacionais de cunho civil e empresarial⁶.

Entretanto, no âmbito do Direito Internacional Privado brasileiro positivo, tem-se afigurado problemática, por assim dizer, a questão acerca da licitude da vontade das partes como elemento de conexão aplicável às obrigações contratuais multiconectadas.

Ao inaugurar a codificação do DIPriv no Brasil, a Lei de Introdução ao Código Civil de 1916, na parte atinente à lei aplicável às obrigações, referia como sendo aplicável aquela do local da sua constituição, “salvo estipulação em contrário”⁷ – locução cujo propósito autoevidente era o de explicitar a prerrogativa das partes de designar lei distinta da norma de conflito locus regit actum ou ius loci celebrationis. Nesses termos, aliás, a LICC (LGL\1942\3)/1916 caracterizava-se como mero desdobramento da tradição jurídica brasileira antecedente: no século XIX, Teixeira de Freitas⁸ e Pimenta Bueno⁹ já haviam afirmado a liberdade dos contratantes de escolha da lei aplicável à obrigação. A chancela da vontade das partes como elemento de conexão em matéria contratual, pelo Código Civil de 1916 e pela sua Lei de Introdução, atesta-se, a bem da verdade, pelo pronunciamento do seu redator, Bevilácqua, nestes termos: “[...] a vontade é a fonte geradora das obrigações convencionais e unilaterais, conseqüentemente lhe deve ser permitido, nas relações internacionais, escolher a lei a que subordina as obrigações livremente contraídas”¹⁰. Todavia, o diploma legal que modificou a LICC (LGL\1942\3)/1916, o Decreto-Lei 4.657, de 04 de setembro de 1942 (LGL\1942\3) (LICC (LGL\1942\3)/1942, atual LINDB), malgrado tenha mantido o elemento de conexão locus regit actum, não abarcou a locução supletiva que constava da regra revogada (“salvo estipulação em contrário”)¹¹, com isso, promovendo um nítido – e absolutamente lamentável – retrocesso legislativo¹².

Como resultado, a literatura internacional-privatista e civilista brasileira tem se digladiado, desde então, em debate hermenêutico sobre uma pretensa supressão da autonomia da vontade, em 1942, como elemento de conexão no nosso Direito Internacional Privado. Historicamente, têm-se oposto detratores e partidários da vigência da liberdade de escolha da lei aplicável, independentemente da sua positivação ou explicitação no texto do art. 9º, caput, da LICC (LGL\1942\3)/1942: os primeiros, em abordagem de cunho positivista e, assim, restritivo do alcance da norma¹³; os segundos, em leitura principiológica – ou até constitucional – da questão, à luz da qual o Legislador não poderia, por omissão, interditar a prerrogativa de designar a lei aplicável ao contrato internacional¹⁴. O dissídio persiste até os dias atuais, já que a Lei ainda vige¹⁵⁻¹⁶, e, em paralelo, a praxe forense não logrou êxito, nesse interregno, em consolidar jurisprudência uniforme ou estável sobre o tema: observam-se em nossos tribunais, isso sim, decisões conflitantes entre si, não se dispondo de maior previsibilidade quanto ao pronunciamento do Poder Judiciário, em um caso concreto¹⁷.

Dito de outro modo, o panorama brasileiro atual a respeito da vontade das partes como elemento de conexão em matéria contratual pauta-se, ao mesmo tempo, pela nítida defasagem da legislação vigente e pela incapacidade dos tribunais em interpretá-la com uniformidade e, mais ainda, com senso de contemporaneidade. São autoevidentes, portanto, as dificuldades que daí exsurgem, em especial o aprofundamento do quadro de



insegurança jurídica e o aumento do “custo Brasil” – ambos, entraves óbvios ao avanço do livre mercado no País¹⁸.

Consequentemente, enquanto não sobrevêm atualização e reformulação das regras sobre contratos internacionais na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, para novamente explicitar a vontade das partes como elemento de conexão de obrigações contratuais internacionais, a Lei da Liberdade Econômica pode – na verdade, deve – servir como um vetor para a modernização do Direito Internacional Privado no Brasil.

Com efeito, dado o advento da nova Lei, a livre prerrogativa dos contratantes de optar pela lei aplicável ao seu negócio internacional não mais se lastreia exclusivamente em leitura principiológica do art. 9º, caput, da LINDB. Por um lado, porque a pactuação da lei aplicável ao contrato internacional, pelos particulares que o celebram, trata-se de hipótese de “livre exercício de atividade econômica”, cuja garantia constitui princípio norteador de todo o disposto na nova Lei (conforme o seu art. 2º, inciso I) e cuja proteção consiste na própria razão de ser da respectiva Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (conforme o seu art. 1º, caput). Por outro, principalmente, porque a Declaração assegura que, ressalvada a hipótese de norma expressa em sentido contrário, as eventuais dúvidas de interpretação jurídica relativas a atos dos particulares praticados no exercício da atividade econômica “serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada” (art. 3º, inciso V)¹⁹.

Ou seja, o disposto no art. 3º, V, da Lei da Liberdade Econômica enuncia um princípio hermenêutico, que a Lei estabelece em favor da liberdade de contratar. Assim, a sua aplicação quanto ao art. 9º, caput, da LINDB opera, precisamente, no sentido de sanar o dissídio interpretativo sobre o seu significado e o seu alcance potenciais, assegurando a prerrogativa das partes de escolher a lei aplicável ao contrato internacional. Ainda que o texto atual da LINDB não explicita a vontade das partes como elemento de conexão válido, é certo que, à luz do art. 3º, V, da Lei da Liberdade Econômica, esse dispositivo somente pode ser lido no sentido de que a omissão legislativa não retira essa prerrogativa dos contratantes. Afinal, por força das cláusulas gerais de liberdade e legalidade (art. 5º, caput, e II, CRFB/1988), segundo as quais aos particulares é lícito fazer não apenas o que a lei permita, mas tudo aquilo que a lei não proíba, somente essa exegese do art. 9º, caput, da LINDB, conforma-se ao *thelos* da nova Lei e atende à regra de hermenêutica do seu art. 3º, V, ao assegurar a primazia da autonomia privada, nos contratos internacionais.

II. Síntese

Em suma, a Lei 13.874 (Lei da Liberdade Econômica) deve ser celebrada porque, para além das diversas inovações que promove no regramento da atividade econômica e na relação entre os particulares e a Administração Pública, no Brasil, o seu conteúdo viabiliza relevantíssima modernização das nossas (obsoletas) regras de Direito Internacional Privado. Enquanto não sobrevêm reformulação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – a fim de atualizar o marco legal internacional-privatista e sintonizá-lo aos standards contemporâneos sobre a matéria, entre os quais seguramente figura a vontade das partes como elemento de conexão para obrigações contratuais internacionais –, é certo que o advento da Lei da Liberdade Econômica opera no sentido de assegurar essa prerrogativa, ainda que o texto atualmente em vigor do art. 9º, caput, da LINDB possa porventura sugerir o contrário. A leitura desse dispositivo da Lei de Introdução à luz do *thelos* da Lei da Liberdade Econômica, em geral, e a aplicação do princípio hermenêutico enunciado pelo seu art. 3º, V, em particular, conduzem a essa conclusão, justamente porque interdita exegese do art. 9º, caput, da LINDB que consubstancie restrição à autonomia privada. Dito de outro modo, o art. 3º, V, da Lei da Liberdade Econômica soluciona, em favor da liberdade de contratar, o dissídio interpretativo sobre a vontade das partes como um elemento de conexão válido, no Direito Internacional Privado brasileiro, no qual ela assume, assim, o status incontestado de modo de exercício lícito e legítimo da liberdade individual.



III.Referências

ARAÚJO, Nadia de. Contratos internacionais: autonomia da vontade, MERCOSUL e convenções internacionais. 2. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2000.

ARAÚJO, Nadia de; GAMA E SOUZA JR., Lauro. A escolha da lei aplicável aos contratos do comércio internacional: os futuros Princípios da Haia e perspectivas para o Brasil escritório permanente da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 34, p. 11, jul. 2012.

ARAÚJO, Nadia de. Uma visão econômica do direito internacional privado: contratos internacionais e autonomia da vontade. In: TIMM, Luciano Benetti (Org.). Direito e economia no Brasil. São Paulo: Atlas, 2014.

BEVILÁQUA, Clovis. Princípios elementares de direito internacional privado. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1944.

CARVALHO RAMOS, André de. Direito internacional privado de matriz legal e sua evolução no Brasil. Revista da AJURIS, v. 42, n. 137, p. 89-113, mar. 2015.

CASTRO, Amilcar de. Direito internacional privado. Rio de Janeiro: Forense, 1956. v. 2.

DOLINGER, Jacob. A evolução da ordem pública no direito internacional privado. Rio de Janeiro: Imprensa, 1979.

DOLINGER, Jacob. Uma lei ridícula. O Globo, 26.01.2011, Opinião.

GAMA E SOUZA JR., Lauro da. Autonomia da vontade nos contratos internacionais no direito internacional privado brasileiro: uma leitura constitucional do art. 9º da Lei de Introdução ao Código Civil (LGL\2002\400) em favor da liberdade de escolha do direito material. In: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto (Org.). O direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Jacob Dolinger. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

KOHLER, Christian. L'autonomie de la volonté en droit international privé: un principe universel entre libéralisme et étatismes. Texte intégral du cours publié en juin 2013 dans le Recueil des cours, tome 359. Den Haag: Académie de Droit International de La Haye, 2013.

PIMENTA BUENO, José Antonio. Direito internacional privado e aplicação de seus princípios com referência às leis particulares do Brasil. Rio de Janeiro: Typographia Imp. e Const. de J. Villeneuve e C., 1863.

RODAS, João Grandino. Elementos de conexão no direito internacional privado relativamente às obrigações contratuais. In: RODAS, João Grandino (Org.). Contratos internacionais. 2. ed. rev. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

SAMTLEBEN, Jürgen, Teixeira de Freitas e a autonomia das partes no direito internacional privado latino-americano. Revista de Informação Legislativa, v. 22, n. 85, p. 257-276, jan.-mar. 1985.

SANTOS, António Marques dos. Algumas considerações sobre a autonomia da vontade no direito internacional privado em Portugal e no Brasil. Estudos em homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço. Coimbra: Almedina, 2002. v. 1.

VALLADÃO, Haroldo. A Lei de Introdução ao Código Civil (LGL\2002\400) e sua reforma. Revista dos Tribunais, v. 49, p. 7, fev. 1960.

VALLADÃO, Haroldo. Definição, objeto e denominação do direito internacional privado. Revista dos Tribunais, v. 323, p. 21, set. 1962.



VALLADÃO, Haroldo. Direito internacional privado – Introdução e parte geral. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1971.

VALLADÃO, Haroldo. Lei geral de aplicação das normas jurídicas – Anteprojeto oficial (Decretos 51.005 de 1961 e 1.490 de 1962) de reforma da Lei de Introdução ao Código Civil (LGL\2002\400). Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1964.

VALLADÃO, Haroldo. Direito internacional privado. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1973. v. II (Parte especial: conflito de leis civis).

1 BRASIL. Presidência da República. Exposição de Motivos Interministerial (EMI) 00083/2019, de 11 de abril de 2019, à Medida Provisória 881, elaborada pelo Ministério da Economia, pela Advocacia Geral da União e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-881-19.pdf]. Acesso em: 19.10.2019.

2 BEVILÁCQUA, Clovis. Princípios elementares de direito internacional privado. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1944. p. 11.

3 VALLADÃO, Haroldo. Definição, objeto e denominação do direito internacional privado. Revista dos Tribunais, v. 323, set. 1962. p. 21.

4 VALLADÃO, Haroldo. Direito internacional privado. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1973. v. II (Parte especial: conflito de leis civis). p. 363-364.

5 Assim, a vontade das partes como elemento de conexão caracteriza-se como uma das interfaces de exercício usual da autonomia da vontade, nos contratos internacionais, tanto quanto a pactuação, nestes, de arbitragem compulsória ou, senão, da(s) jurisdição(ões) internacionalmente competente(s) para os litígios respectivos. Para exame pormenorizado do tema, vide: KOHLER, Christian. L'autonomie de la volonté en droit international privé: un principe universel entre libéralisme et étatismes. Texte intégral du cours publié en juin 2013 dans le Recueil des Cours, tome 359. Den Haag: Académie de Droit International de La Haye, 2013. p. 37-56.

6 RODAS, João Grandino. Elementos de conexão no direito internacional privado relativamente às obrigações contratuais. In: RODAS, João Grandino (Org.). Contratos internacionais. 2. ed. rev. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 44-45.

7 Art. 13, caput, LICC/1916. "Regulará, salvo estipulação em contrário, quanto à substância e aos efeitos das obrigações, a lei do lugar onde forem contraídas" (grifou-se).

8 SAMTLEBEN, Jürgen, Teixeira de Freitas e a autonomia das partes no direito internacional privado latino-americano. Revista de Informação Legislativa, v. 22, n. 85, jan.-mar. 1985. p. 257-276.

9 PIMENTA BUENO, José Antonio. Direito internacional privado e aplicação de seus princípios com referência às leis particulares do Brasil. Rio de Janeiro: Typographia Imp. e Const. de J. Villeneuve e C., 1863. p. 112-113.

10 BEVILÁCQUA, Clovis, Op. cit., p. 358.

11 Art. 9º, caput, LICC/1942, depois LINDB. "Para qualificar e reger as obrigações,



aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem”.

12 A não inclusão da ressalva “salvo estipulação em contrário”, na LICC/1942, efetivamente, não parece mero descuido na sua concepção, mas escolha deliberada no sentido de não consagrar a vontade das partes como elemento de conexão em matéria contratual. Parece tratar-se, de fato, de opção legislativa pautada, de um modo geral, por postura refratária à aplicação do Direito estrangeiro, no Brasil, pelo juiz nacional. Com efeito, a outra conclusão não se chega, quando se considera ter sido a LICC/1942 redigida e promulgada às pressas, poucos dias após o ingresso do Brasil na Segunda Guerra Mundial, em pleno vigor do Estado Novo, governo ditatorial de matriz conservadora e nacionalista – aliás, xenófoba – que, assim, não por acaso, promoveu mudança drástica no DIPriv brasileiro, por meio da LICC/1942, ao substituir a lei da nacionalidade (prevista na LICC/1916) pela lei do domicílio como elemento de conexão relativo às questões do estatuto da pessoa física – do que decorreu, prontamente, cessar a aplicação, pelos juízes e tribunais brasileiros, do Direito estrangeiro aos nacionais do Eixo, sobretudo alemães e estrangeiros, que então tinham domicílio no Brasil em razão do largo fluxo migratório nas décadas anteriores (Nesse sentido: VALLADÃO, Haroldo. A Lei de Introdução ao Código Civil e sua reforma. Revista dos Tribunais, v. 49, n. 292, fev. 1960. p. 7-21). André de Carvalho Ramos expressa impressão semelhante sobre o tema, em comentário à LICC/1942, ainda que sem referência específica à supressão da locução da LICC/1916: “A grande mudança da nova lei foi no tocante ao estatuto pessoal, tendo sido adotada finalmente a lei do domicílio em substituição à lei da nacionalidade. Assim, somente em 1942, o Brasil curvou-se ao já adotado nos demais países receptores de mão de obra migrante nas Américas e implantou a regra da lei do domicílio (“lex domicilii”). A aplicação, por décadas, do direito estrangeiro em diversas regiões de imigrantes no Brasil era o oposto às ambições nacionalistas e autoritárias da Ditadura Vargas, que buscava impulsionar a industrialização nacional, com substituição das importações e ainda impunha restrições a novas ondas de migrações estrangeiras, na busca de salvaguarda de mercado ao trabalhador brasileiro” (CARVALHO RAMOS, André de. Direito internacional privado de matriz legal e sua evolução no Brasil. Revista da AJURIS, v. 42, n. 137, mar. 2015. p. 89-113).

13 Por exemplo: CASTRO, Amílcar de. Direito internacional privado. Rio de Janeiro: Forense, 1956. v. 2. p. 173-174; ARAUJO, Nádia de. Contratos internacionais: autonomia da vontade, MERCOSUL e convenções internacionais. 2. ed. – Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2000. p. 99-100.

14 Por exemplo: VALLADÃO, Haroldo. Direito internacional privado – Introdução e parte geral. – 3. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1971. p. 371; DOLINGER, Jacob. A evolução da ordem pública no direito internacional privado. Rio de Janeiro: Imprensa, 1979. p. 205. Cabe aqui destacar vertente argumentativa recente, no âmbito da doutrina brasileira favorável à autonomia da vontade, qual seja, a leitura puramente constitucional do art. 9º, caput, da LINDB. No dizer de Lauro Gama Jr: “(i) o artigo 9º da LICC, interpretado conforme a Constituição, não proíbe a eleição, pelas partes, do direito aplicável ao contrato internacional, pois tal escolha repousa na autonomia privada, que deriva da cláusula constitucional de liberdade, inscrita dentre os direitos e garantias fundamentais, e se sujeita ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição); (ii) admitir no artigo 9º da LICC uma condição vedatória não prevista no ordenamento jurídico, implica igualmente em afronta à proporcionalidade em sentido estrito, eis que impõe sacrifício desproporcional à garantia de liberdade da pessoa, em favor de regra definidora do direito aplicável ao contrato (lex loci celebrationis) despida de qualquer conteúdo constitucionalmente relevante; e (iii) não havendo no ordenamento positivo norma proibitiva do exercício da autonomia da vontade em matéria de contratos internacionais, a autonomia privada (art. 5º, II, da Constituição), que se irradia objetiva e expansivamente por todo o sistema do direito privado, assegura, por si só, a validade e eficácia da escolha do direito aplicável feita pelas partes, desde que observados os limites impostos pelas normas imperativas e pela ordem pública” (GAMA E SOUZA JR., Lauro da. Autonomia da vontade nos contratos



internacionais no direito internacional privado brasileiro: uma leitura constitucional do art. 9º da Lei de Introdução ao Código Civil em favor da liberdade de escolha do direito material. In: TIBURCIO, Carmen, BARROSO, Luís Roberto (Org.). O direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Jacob Dolinger. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 601).

15 Para uma síntese sobre as distintas correntes doutrinárias e os respectivos fundamentos, no Brasil, quanto à vontade das partes como elemento de conexão para obrigações contratuais, no contexto pós-LICC/1942, vide: SANTOS, António Marques dos. Algumas considerações sobre a autonomia da vontade no direito internacional privado em Portugal e no Brasil. Estudos em homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço. Coimbra: Almedina, 2002. v. 1. p. 379-429.

16 Convém destacar que, desde a sua entrada em vigor, nenhuma das tentativas de alterar o conteúdo da LICC/1942 obteve êxito. Na década de 1960, Haroldo Valladão elaborou o ambicioso e extenso "Anteprojeto de Lei Geral de Aplicação das Normas Jurídicas", no qual, a propósito, consagrou de forma expressa a autonomia da vontade como elemento de conexão para as obrigações contratuais em Direito Internacional Privado: "O princípio tradicional e básico do DIP das obrigações é o da autonomia da vontade, segundo o qual a norma de DIP reconhece aos interessados o direito de escolher, expressa ou tacitamente, a lei reguladora dos contratos" (VALLADÃO, Haroldo. Lei geral de aplicação das normas jurídicas- Anteprojeto oficial (Decretos 51.005 de 1961 e 1.490 de 1962) de reforma da Lei de Introdução ao Código Civil. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1964. p. 87). Após, na década de 1990, sobreveio o Projeto de Lei 4.905/1995, de comissão composta por Inocêncio Mártires Coelho, Jacob Dolinger, João Grandino Rodas e Rubens Limongi França, igualmente inexitoso; e, já nos anos 2000, o mesmo se deu com o Projeto de Lei do Senado Federal 269/2004, que consistia em reedição do Projeto de Lei 4.905/1995, com tímidas modificações. Curiosa e ironicamente, porém, não faltou ao Legislador vontade política para alternar o nome da Lei de Introdução ao Código Civil: por meio da Lei 12.376, de 30 de dezembro de 2010, a até então LICC passou a chamar-se Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. No dizer de Jacob Dolinger: "[...] espera-se há anos que o Congresso aprove o projeto de lei 269 do Senado, que cria uma nova, moderna legislação sob o título "Lei Geral de Aplicação das Normas Jurídicas", para substituir a Lei de Introdução, estabelecendo princípios e regras conformes à legislação de praticamente todos os países. Basta dizer que a de 1942 não reconhece expressamente a liberdade dos contratantes em pactos internacionais de escolher a lei que será aplicada - a brasileira ou a estrangeira -, autonomia que é aceita por todas as legislações e convenções internacionais. Esta falha tem causado prejuízos na atuação internacional da empresa brasileira [...] Onde jaz este importantíssimo projeto de lei? Enquanto isto o Poder Legislativo caiu no ridículo de criar uma "lei" totalmente desnecessária, absolutamente sem sentido e sem objetivo e, acima de tudo, desrespeitadora da ciência jurídica nacional" (DOLINGER, Jacob. Uma lei ridícula. O Globo, 26.01.2011, Opinião. p. 7).

17 ARAÚJO, Nadia de; GAMA E SOUZA JR., Lauro da. A escolha da lei aplicável aos contratos do comércio internacional: os futuros Princípios da Haia e perspectivas para o Brasil escritório permanente da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 34, jul. 2012. p. 11.

18 A respeito da repercussão econômica subjacente à frança possibilidade de escolha de lei aplicável aos contratos internacionais, vide, p. ex.: ARAÚJO, Nadia de. Uma visão econômica do direito internacional privado: contratos internacionais e autonomia da vontade. In: TIMM, Luciano Benetti (Org.). Direito e economia no Brasil. São Paulo: Atlas, 2014. p. 433-444.

19 Art. 3º, Lei da Liberdade Econômica. "São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal: [...]"



V – gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário” (c/ grifos).